SENTENÇA

Processo Físico nº: **0506924-38.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**Requerido: **Aparecido Donizetti de Oliveira Pereira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, apresentada por APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA PEREIRA, nos autos da execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, questionando a cobrança dos tributos, sob o fundamento de que no período estava trabalhando com carteira assinada, tendo o fisco já reconhecido a ilegitimidade da cobrança em relação a parte dele.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL apresentou impugnação (fls. 34), questionando a via escolhida e alegando que o pedido de cancelamento deveria ter sido feito dentro do prazo prescricional e que nada impede que o excipiente trabalhasse como carteira assinada e tivesse o próprio negócio.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

Cediço que "estar cadastrado" no Município não é fato gerador de ISS, mas sim a efetiva prestação, nele, do serviço.

Nesse sentido:

ISS Fato gerador do tributo Efetiva prestação do serviço Inocorrência Lançamento por estimativa em razão da inscrição no cadastro municipal Impossibilidade: O fato gerador do ISS é a efetiva prestação de serviço, não se autorizando seu lançamento por estimativa com base apenas na inscrição no cadastro municipal. RECURSO NÃO PROVIDO (APL 9185400272006826 SP 9185400-27.2006.8.26.0000 – Relator: Osvaldo Palotti Junior – data do julgamento 12/05/2012).

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO. ISS - FATO GERADOR - Profissional Liberal - Veterinário - O fato gerador do ISS é a efetiva prestação de serviços -

O simples cadastro perante o fisco municipal não é fato gerador da obrigação tributária - Irrelevância, no caso concreto, do não cumprimento da obrigação tributária acessória de comunicação acerca de mudança de domicílio para outro município - Autor que comprovou a mudança de seu consultório para o interior do Estado, inclusive com registro perante o fisco do município onde passou a exercer sua atividade profissional - Precedente deste eg. Tribunal de Justiça. SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO (APL 1512740720068260000 SP 0151274-07.2006.8.26.0000 - Relator: Sérgio Gomes - Data do julgamento: 27/07/2011).

No caso dos autos, o excipiente demonstrou que, no período de abril de 2007 a janeiro de 2014 estava trabalhando com carteira assinada e esse fato foi levado em conta para determinar o cancelamento do tributo quanto ao período de 2008 e 2009 (fls. 40).

Sendo assim, ilegítimos os lançamentos dos tributos e a cobrança perpetrada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido. Determino, por consequência, a extinção da execução fiscal, em razão ilegitimidade dos títulos que a embasam.

Condeno a embargada a arcar com as custas na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PRI

São Carlos, 19 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA